



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05185/20*

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): José Antonio Guilhermino Macedo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00887/20**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: José Antonio Guilhermino Macedo.

2.2. Cargo: Agente Administrativo.

2.3. Matrícula: 102.470-1.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Receita.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 0259/2020):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente do(a) PBprev.

3.3. Data do ato: 12 de fevereiro de 2020.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 21 de fevereiro de 2020.

3.5. Valor: R\$7.887,41.

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 69/73), a Auditoria questionou a ausência da comprovação documental do estado civil. O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela legalidade e concessão do competente registro ao ato de aposentadoria em análise (fls. 76/77).

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05185/20

**VOTO DO RELATOR**

É pertinente acolher o parecer ministerial:

*“Versam os presentes autos acerca da análise de aposentadoria em que a auditoria, em sua derradeira análise, aponta como mácula remanescente a ausência de prova do estado civil do aposentando.*

*Com efeito, quanto ao estado civil, verifica-se existir documento público da lavra da PBPREV (pág. 03) informando que o beneficiário é casado. Não obstante, como se trata de concessão de benefício originário (aposentadoria), não é razoável, nesta oportunidade, fazer dilação probatória, uma vez que cabe ao dependente ou eventual beneficiário futuro fazer a devida comprovação em caso de eventual benefício derivado a ser gerado (pensão por morte futura, por exemplo, o que não é o caso dos autos)”.*

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05185/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ ANTONIO GUILHERMINO MACEDO, matrícula 102.470-1, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 0259/2020**) e do cálculo de seu valor (fls. 46/47).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 26 de maio de 2020.

Assinado 26 de Maio de 2020 às 18:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO